



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

DENOMINA DE MARIA CAVALCANTE COSTA O LICEU DE QUIXADÁ.

DESPACHO:
..... em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. em de 19....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
O Presidente da Comissão de

Autógrafo 02
18.03.99
1002

SINOPSE

PROJETO Nºde.....de.....de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado emde.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



PROJETO DE LEI 0003/99
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 3 R / 99 REC. POR *[Assinatura]*

**Denomina de Maria Cavalcante
Costa o Liceu de Quixadá.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de Maria Cavalcante Costa, o Liceu de Quixadá.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1999.

[Assinatura]
Deputado Osmar Baquit

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a importância da implantação do Liceu de Quixadá não apenas para o município mas, de modo abrangente, para toda a região circunvizinha.

Para que uma comunidade alcance os seus ideais de cidadania, é imprescindível que sejam fortalecidos canais que conduzam o povo à educação e à cultura, fontes de desenvolvimento e de crescimento democrático.

Na verdade temos observado, com frequência, a carência que as camadas mais humildes reclamam de instituições que possam lhes oferecer as reais condições de educação dos seus filhos, com vistas a gozarem de melhores dias.

O Liceu de Quixadá prestará um relevante serviço à região, sendo um educandário modelo, moderno, equipado para proporcionar ensino de qualidade, preparando os jovens para enfrentar os desafios atuais do mundo.

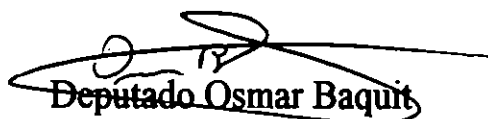
Nosso projeto propõe que o Liceu de Quixadá, em construção, passe a ser denominado, doravante, Maria Cavalcante Costa, professora cearense que durante 21 (vinte e um) anos trabalhou em prol da educação dos jovens quixadaenses.

Nascida em 12 de fevereiro de 1896, em São Gonçalo, diplomou-se em 1916 na Escola Normal Justiniano de Serpa. Faleceu em 16 de maio de 1967.

Após percorrer vários municípios do interior cearense, sempre prestando um notável serviço para a educação, em 1923 foi nomeada como a primeira professora diplomada de Quixadá, pelo então Governador Justiniano de Serpa.

Foi, ainda, professora do Grupo Escolar de Quixadá, hoje Escola de Primeiro Grau José Jucá, colaborando decisivamente para a educação do município.

Julgando, com base na sua extensa biografia, concluimos que é bastante justa esta singela homenagem de darmos seu nome no Liceu de Quixadá. Assim estamos solicitando aos nossos ilustres pares, a aprovação deste Projeto, por entendermos que desta forma, estaremos prestando justo tributo a uma autêntica militante da causa educacional.



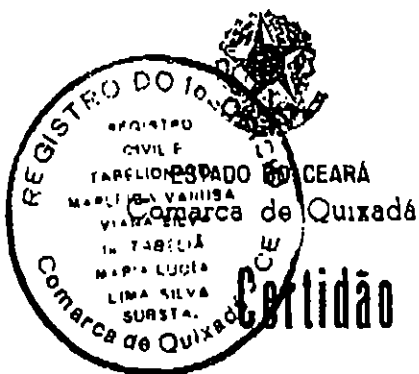
Deputado Osmar Baquit

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRADOR BEZERRA

Rua Irmãos Queiroz, 1845 - Fone 812-0649

CEP 63.900-000 — Quixadá - Ceará



Marleiba Vanuza Viana Silva
Oficiala do Registro Civil

Certidão de Óbito - Nº. -11.252.-.

CERTIFICO que, às fls. 0409 do Livro nº. C-19 de Registro de Óbitos foi tirado hoje o assento de "MARIA CAVALCANTE COSTA" x:x:x:x:x: x:x:x:x:x:x:x: falecido(a) aos 16 de - M A I O - de 1967.- *
às 2.50 horas em nesta cidade x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: do sexo feminino - profissão doméstica x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: natural de Fortaleza-Ceará x:x: residente nesta cidade x:x:x: x: com 68 anos de idade, estado civil casada x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: filho(a) de Antonio Vitor Cavalcante x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: e de Tereza Oliveira Cavalcante x:x:x:x:x:x:x:x-x:x-x-x-x: Foi declarante Cesar Augusto Costa de Oliveira x:x:x:x: sendo o atestado de óbito firmado por Dr. Everardo Silveira x:x:x:x:x: que deu como causa da morte Fibrosarcoma x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: x: x: o sepultamento do cadáver foi feito no cemitério de Quixadá x:x:x:x: Observações: O assento supra, foi feito no dia 16 de maio de 1.967. x: x: x:



Verdadeiro e correto.

Quixadá-CE, 19 de -Fevereiro- de 1999.- *

Marleiba Vanuza Viana Silva

Marleiba Vanuza Viana Silva
OFICIALA

Estimando com selo
de Autenticidade.

PARECER L 0008.99
PROJETO DE LEI Nº 03/99
AUTOR: OSMAR BAQUIT
ASSUNTO: DENOMINA DE MARIA
CAVALCANTE COSTA, O LICEU DE
QUIXADÁ.



Submete-se à apreciação desta Procuradoria, Projeto de Lei nº 03/99 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Osmar Baquit, com o intuito de apreciação de sua admissibilidade, analisando o aspecto da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

O Projeto em tela propõe que “o Liceu de Quixadá, em construção, passa a ser denominado, doravante, Maria Cavalcante Costa, professora cearense que durante 21 (vinte e um) anos trabalhou em prol da educação dos jovens quixadaenses.”

Ressalta o nobre parlamentar, o notável serviço prestado à educação pela homenageada,

O projeto em epígrafe encontra-se em consonância com o texto Constitucional Estadual, artigo 20, V, pois, está denominando de Maria Cavalcante Costa, o Liceu de Quixadá, pessoa já falecida, conforme certidão de óbito, fls. 04 do presente projeto, ou seja, não apresenta vício de competência Legislativa.

“ artigo 20,V, C.E.: É vedado ao Estado e aos Municípios:

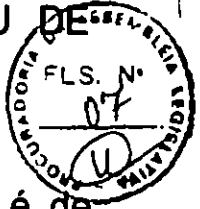
V – Atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Vale ressaltar que o legislador no caput do citado artigo, resguarda a autonomia que cada ente público exerce sobre os bens em seu poder.

Sendo o Liceu um bem sob domínio do Estado, o projeto em estudo, não encontra óbice ao seu normal prosseguimento.



PARECER L 0008.99
PROJETO DE LEI Nº 03/99
AUTOR: OSMAR BAQUIT
ASSUNTO: DENOMINA DE MARIA
CAVALCANTE COSTA, O LICEU DE
QUIXADÁ.



O Liceu destina-se ao ensino médio, que por sua vez é de responsabilidade do Estado.

O artigo 227 da Constituição do Estado estabelece a competência dos municípios, ensino fundamental, remanescendo aos Estados atuarem junto ao ensino médio.

Segundo pesquisa junto a Secretaria de Educação, "é política do Estado a difusão de Liceus, atuando dessa forma no ensino médio que é de sua responsabilidade."

Pelo todo ponderado, opinamos pelo parecer favorável.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

CONSULTORIA TÉCNICO - JURÍDICA DA PROCURADORIA
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
Fortaleza, 03 de março de 1999.

Maria Suelleide Lopes dos Santos
MARIA SUELEIDE LOPES DOS SANTOS.
CONSULTORA TÉCNICO-JURÍDICA.

*De acordo com o parecer A consideração de
Sr. Procurador*

Em 03 03 99
Ruth Rodrigues de Lima
Ruth Rodrigues de Lima
Diretora da Consultoria Técnico-Jurídica
em exercício

Aprovo o parecer às fls. 6/7

Remeto à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação.

33.99
Fernando Antonio Costa de Oliveira
DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277.2500 - Fax. (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

[Signature]
Comissão de Justiça, em 8 de 1993 de 1994

[Signature]
Presidente

PARECER

Parecer favorável

Em 08 de março de 1999

[Signature]

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 08 de março de 1999

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 08 de março de 1999

[Signature]
Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 11 de março de 1999

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 16 de março de 1999

1.º SECRETÁRIO

RECEBUE-DE / 1999-03-16

conoble 3,0

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 03/99

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 18 de 03 de 1999

Denomina de Maria Cavalcante Costa o Liceu de Quixadá.

1, SECRETÁRIO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de Maria Cavalcante Costa o Liceu de Quixadá.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

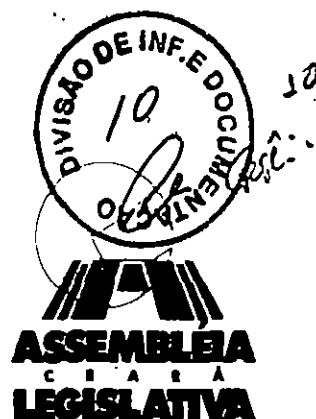
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de março de 1999.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publique-se como Lei.
Em: 12 / 04 / 99
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.889, de 12.04.99



AUTÓGRAFO NÚMERO DOIS

Denomina de Maria Cavalcante Costa o Liceu de Quixadá.

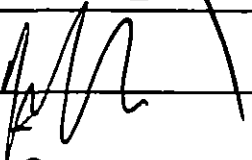
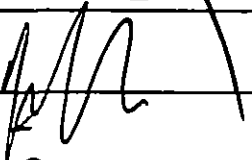
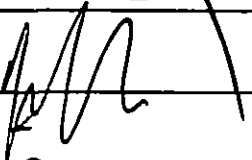
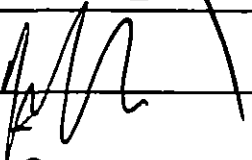
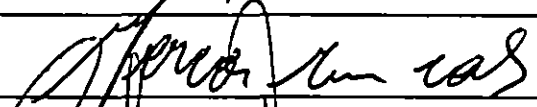
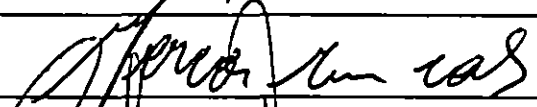
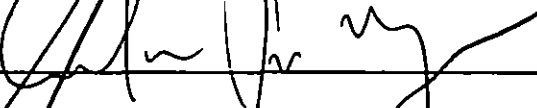
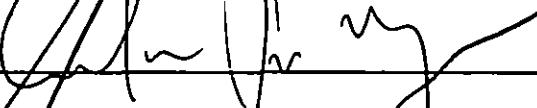
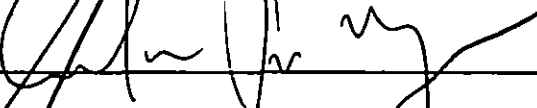
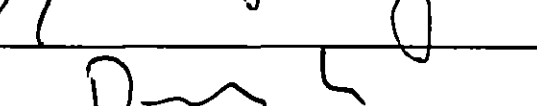
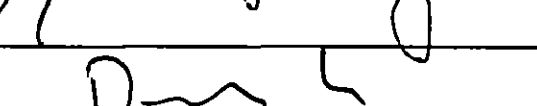
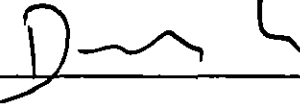
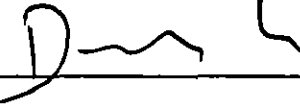
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de Maria Cavalcante Costa o Liceu de Quixadá.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de março de 1999.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFICO
DE LEI Nº 02 DE 18, 3, 99

Quaracianu

LEI Nº 12.889 DE 12, 4, 99
PUBLICADA 14, 4, 99

Quaracianu

ARQUIVE SE

DIV. EXECUTIVA LEGISLATIVA

EM 15, 8, 99

Quaracianu